



Mensagem nº 69/2026

Processo nº 29885

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 01/10/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Altera a Lei Municipal nº 4.254, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, dá nova redação à Lei que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMUDI) e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI) de Sapucaia do Sul e dá outras providências”*. Constan dos autos eletrônicos o documentos:

- ID 107743 (pdf, 8 páginas);
- ID 108634 (pdf, 2 páginas);
- ID 108636 (pdf, 8 páginas).

PARECER

Os conselhos municipais surgem no Brasil a partir da Constituição de 1988 como forma de participação efetiva da sociedade na definição de políticas públicas:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

A natureza dos conselhos municipais é de fórum permanente de consulta, deliberação, fiscalização e monitoramento das políticas públicas desenvolvidas pela administração, sendo que tanto representantes da sociedade civil quanto do governo têm igual participação. Eles podem estar vinculados a programas ou ações



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

governamentais específicas, ou mesmo serem de existência obrigatória para que o município esteja apto a receber repasse de recursos do Governo Federal em determinada área de atuação (caso dos conselhos de Saúde, Assistência Social e Alimentação Escolar, Leis Federais nº 8.142/1990, 9.604/98, e 11.947/09, respectivamente).

Tais órgãos encontram-se inseridos na estrutura própria da administração pública municipal, situando-se, portanto, ao abrigo iniciativa privativa do poder executivo:

“As leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.”. (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Passando à análise de mérito, o projeto de lei recebeu mensagem modificativa em 20/10/2026 (docs. ID 108634 e ID 108636), instruído com manifestação explicativa acerca da natureza de algumas das alterações propostas. A presente análise discorre sobre essa redação atualizada. Vejamos.

A CF/88 admite a instituição e disciplina de fundos mediante autorização legislativa, e exige que sua execução observe o ciclo orçamentário e a existência de dotações próprias. A instituição ou manutenção de fundo público depende de autorização legislativa, enquanto a execução das despesas deve respeitar a previsão orçamentária.

O projeto, no caso, altera a disciplina do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, especialmente quanto à sua vinculação administrativa, competências da Secretaria Municipal de Proteção e Desenvolvimento Social, atribuições do COMUDI, fontes de receita, hipóteses de aplicação e parcerias com organizações da sociedade civil.

No aspecto fiscal, a exposição de motivos caracteriza a proposta como aperfeiçoamento da regulamentação do Fundo: organiza competências, fontes de recursos, hipóteses de aplicação e mecanismos de controle. Não prevê criação de cargos, aumento remuneratório, nova estrutura administrativa, benefício individual ou obrigação de executar determinada política em valor ou prazo definido.

No mesmo sentido, o teor do ofício 198/2026 (doc. ID 108634) afirma taxativamente que as alterações não implicam, “por si só”, ampliação de despesas administrativas; condiciona o uso dos recursos à previsão no Plano de Aplicação e à disponibilidade orçamentária e financeira. Também esclarece que a vedação do art. 26-G, § 2º, recai sobre serviços públicos continuados de responsabilidade ordinária do Município, sem impedir despesas específicas do Conselho vinculadas às finalidades do Fundo.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Deste modo, a partir das informações contidas nos autos, considerando os esclarecimentos prestados pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, entende-se possível o prosseguimento da tramitação legislativa, no âmbito da competência desta Procuradoria, na medida em que a tese estabelecida pelo Município atesta que *o projeto possui caráter predominantemente organizacional e regulamentar, não cria despesa obrigatória, não fixa aporte mínimo ao Fundo, não institui cargos ou vantagens e não impõe a execução de novas ações em quantidade ou valor determinados.*

Registra-se que a presente manifestação não realiza auditoria contábil ou financeira dos valores informados nem substitui a competência dos órgãos de execução e controle quanto à regularidade dos empenhos, pagamentos e dotações. A suficiência da documentação orçamentário-financeira e a necessidade de eventual complementação da estimativa de impacto deverão ser avaliadas pelas comissões e pelos órgãos competentes, à luz da caracterização concreta da despesa

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, verificamos que a matéria em deliberação não está sujeita a *quorum* específico para sua eventual aprovação, enquadrando-se na maioria simples:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação: (...) § 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

Finalmente, registra-se que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) **SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada ao idoso e assistência social:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo: (...) § 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e assuntos relacionados com saúde, saneamento, cultura, meio ambiente, criança, adolescente, **idoso e assistência e Previdência social em geral**. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade de tramitação**. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à
DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 21 de outubro de 2026

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257